DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
Ano XII - Nº 4.987
Sábado, Domingo e Segunda-feira, 13, 14 e 15 de Maio de 2017

Aniversário da Associação dos Economiários Aposentados da CEF

Os 31 anos da entidade foram comemorados em sessão especial promovida pelo vereador Odiosvaldo Vigas

Foto: Antonio Queirós



O vereador Odiosvaldo Vigas (PDT) enalteceu o papel dos aposentados da Caixa Econômica Federal e da associação que os representa. "A Câmara de Salvador não poderia deixar de fazer essa homenagem a essa associação com 31 anos de luta, fruto do trabalho dos associados e diretoria. São verdadeiros ativistas sociais, atentos às questões do nosso dia-a-dia", afirmou. **Leia mais na página 3**

Rogéria Santos abraça Frente de Apoio Infanto Juvenil

Vereadora participou da instalação do colegiado na Assembleia Legislativa

Fotos: Assessoria da vereadora



Vereadora Rogéria Santos na solenidade na Assembleia Legislativa

A vereadora Rogéria Santos (PRB) participou, na quinta-feira (11), na Assembleia Legislativa, da Posse dos Membros da Frente Parlamentar de Apoio ao Protagonismo Infanto Juvenil do Estado da Bahia, presidida pelo deputado estadual José de Arimateia (PRB). Na Câmara Municipal de Salvador (CMS), a parlamentar atua como vice-presidente da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Rogéria Santos compôs a mesa representando a CMS. "Como legisladora do município afirmo que vamos abraçar a Frente e lutar pela juventude. Cada jovem deve ser assistido. A lei da aprendizagem garante isso. Enquanto representantes do povo não podemos nos calar diante da necessidade das crianças e dos adolescentes, que é latente. Não será fácil, mas vamos lutar e conquistar os direitos que a eles pertencem", disse a vereadora em seu discurso.

A iniciativa teve como objetivo firmar o compromisso diante da juventude, visando garantir os direitos que cada cidadão pertencente a faixa etária possui. "Atuamos como verdadeiros fiscais em benefício do aprendizado e da capacitação. Com esperança, vamos continuar com essa luta incentivando a todos", declarou o deputado José de Arimateia.

Em cumprimento a Lei de Aprendizagem nº 10.097/00 e do Decreto nº 5.598/15, que preconiza os direitos dos jovens de 14 a 18 anos, a vereadora possui em tramitação na Câmara Municipal de Salvador, o Projeto de Resolução nº 38/17, que visa instituir a Frente Parlamentar de Apoio ao Protagonismo Infanto-juvenil.

O projeto possui como objetivo realizar audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do tema e representantes dos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando acolher subsídios para desenvolver e orientar políticas públicas para o desenvolvimento e luta em prol dos direitos das crianças e adolescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

SISTEMA DE GESTÃO QUALIDADE TÜVRheinland Brasil NBR ISO 9001

Aposentados "ativos" da Caixa se unem por direitos trabalhistas

Ex-funcionários celebraram os 31 anos da Associação dos Economiários da Bahia

Fotos: Antonio Queirós



Além de celebrar o aniversário de 31 anos da Associação dos Economiários Aposentados da Bahia da Caixa Econômica Federal, a sessão especial promovida por iniciativa do vereador Odiosvaldo Vigas (PDT), no Plenário Cosme de Farias, na tarde de quinta-feira (11), se transformou em uma verdadeira convocação aos ex-funcionários para que continuem a luta pela preservação dos direitos conquistados pelos trabalhadores brasileiros.



O vereador Odiosvaldo Vigas enalteceu o papel dos aposentados da Caixa Econômica Federal e da associação que os representa. "A Câmara de Salvador não poderia deixar de fazer essa homenagem a essa associação com 31 anos de luta, fruto do trabalho dos associados e diretoria. São verdadeiros ativistas sociais, atentos às questões do nosso dia-a-dia", afirmou.

Presidente da Associação dos Economiários Aposentados da Caixa Econômica, Daniel Azeredo também parabenizou os trabalhadores pela atuação. "Sem a força desses ex-funcionários essa entidade não existiria. Com todos os ataques que estamos sofrendo não podemos deixar de participar de todos esses processos políticos, que influenciam diretamente nas vidas dos trabalhadores", declarou Daniel Azeredo.



Aposentados ativos

A participação dos aposentados na luta por direitos trabalhistas e por "uma associação cada dia mais forte", além de ter sido destacada pelo vereador Odiosvaldo Vigas, foi também encarada como "fundamental" por aposentados da Caixa Econômica e representantes de entidades.

E, no grupo que defendem a mobilização constante dos ex-funcionários, há os que não aceitam o rótulo de "inativos" de forma alguma.

"A prova que estamos muito ativos é essa sessão especial, a luta para que a Caixa Econômica Federal e seus trabalhadores sejam reconhecidos e não sofram as ameaças que estão sendo tramadas em Brasília", disse o presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Economiários, Sebastião Gomes Brito.

Câmara recebe projeto que beneficia servidores municipais

Proposição do Executivo trata da concessão do auxílio educação e do plano de carreira

A Câmara Municipal de Salvador recebeu, na sexta-feira (12), Mensagem do Executivo Municipal com o Projeto de Lei Complementar nº 02/17 que altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto do Servidor Municipal, ao Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município e à Lei Complementar nº 65 de 04 de abril de 2017. A proposição vai tramitar nas comissões da Casa e segue para apreciação em Plenário.

O ponto principal da proposta é o que amplia o auxílio educação para servidores e dependentes até o 3º ano do ensino médio. O parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Complementar nº 1, garantia o benefício até a 8ª série do Ensino Fundamental.

A matéria assegura a concessão de auxílio alimentação a médicos, enfermeiros, técnicos em serviços de saúde e técnicos de enfermagem do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em regime de plantão. O texto também prorroga a concessão de abono mensal para agentes de suporte operacional e administrativo, na área de qualificação de suporte de serviços de copa e cozinha e médicos.

A proposição ajusta, ainda, as regras para a contratação temporária, incluindo as funções de auxiliar de desenvolvimento infantil e auxiliar de serviços gerais para atender às necessidades essenciais dos órgãos e entidades da administração municipal, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso em número suficiente para suportar a demanda mínima dos serviços.

A proposta prevê a possibilidade de pagamento de jeton para os membros de Comissões Coordenadoras de Processos Seletivos Simplificados e de Concursos Públicos, de Comissões de Avaliação Curricular ou de Títulos de Processos Seletivos Simplificados e de Comissões de Averiguação da Condição de Afrodescendentes quando houver cobrança de valores para inscrição.



Foto: http://www.correio24horas.com.br

Chega à Câmara proposta de alteração do Código Tributário do Município

Projeto do Executivo torna facultativa cobrança de dívidas até R$1 mil

O Executivo municipal enviou à Câmara de Salvador o Projeto de Lei nº 264/17, publicado no Diário Oficial do Legislativo de quinta-feira (11), alterando o Código Tributário e de Rendas do Município (Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006). O objetivo é tornar facultativa a cobrança de dívidas até R$1 mil, o que, segundo justificativa do prefeito ACM Neto na mensagem que acompanha a proposta, representa "a grande maioria dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município".

Com a nova redação proposta, a Procuradoria "poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$1mil", através de autorizações individualizadas. O prefeito requer que a tramitação do projeto seja em regime de urgência.

Renúncia

A intenção é tornar a redação do texto mais clara, diante de dúvidas judiciais sobre a possibilidade ou não da Procuradoria Jurídica cobrar valores menores, o que demonstra uma necessidade de autorização legal geral para ajuizamento dessas ações.

Na mensagem o prefeito destaca, ainda, que a cobrança "não tem o condão de interromper a prescrição, o que exige o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de ficar caracterizada a renúncia de receita e ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal".


Foto: Antonio Queirós

Suíca analisa cenário um ano após impeachment de Dilma

"Direitos seguem sendo cassados no país pós golpe", diz o vereador

"Passado um ano do impedimento que destituiu a presidente eleita Dilma Rousseff [PT] do comando da República e a situação sociopolítica e econômica do país está em declínio. Nada mudou no país após um ano do golpe, e os direitos dos trabalhadores seguem sendo cassados". A afirmação é do vereador de Salvador Luiz Carlos Suíca (PT), que lembrou o 12 de maio de 2016, na sexta-feira (12), e cobrou a inclusão dos movimentos sociais, populares e sindicais nos debates sobre as reformas em tramitação no Congresso Nacional.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Luiz Carlos Suíca

O líder do PT na Câmara da capital ainda apontou para o "plano midiático que tenta enfraquecer a maior liderança do partido no Brasil que é o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na ponta das pesquisas para 2018".

Massa de bolo

Na opinião de Suíca, os adversários "sabem que não têm outra alternativa que não seja a covardia contra Lula. Vão atacar ele até que caia nas pesquisas. Só esqueceram que o ex-presidente é mesmo igual a massa de bolo, quanto mais bate mais ele cresce. E o povo não engole mais ataques contra ele. Lula é a cara do povo brasileiro".

Para o vereador, o impedimento de Dilma trouxe, além do crescimento político de Lula, a volta de "um grupo de políticos que atua contra os direitos da população e das minorias. Sem falar no medo deles serem alvos das operações contra corrupção".

Suíca diz que o governo de Michel Temer reduziu os direitos do povo, seja na questão trabalhista ou de políticas públicas: "Estão desmontando o Estado brasileiro, querem o fim das cotas raciais, querem acabar o acesso à moradia, luz, e educação de qualidade com as reformas eloquentes propostas por uma gestão ilegítima".

Terminal marítimo de São Tomé de Paripe desativado

Palhinha requereu a requalificação do espaço ao governo estadual

O terminal marítimo de São Tomé de Paripe, no Subúrbio Ferroviário, encontra-se em estado de degradação total, segundo o vereador Orlando Palhinha (DEM). A ponte de acesso dos passageiros às embarcações, que fazem a travessia para Ilha de Maré, está desativada há cerca de um ano. "Isso vem causando muitos transtornos aos usuários que, para embarcar e desembarcar, necessitam entrar na água e fazer a viagem de cerca de 15km com as roupas molhadas", relata.

O vereador lembra que a Ilha de Maré é um grande atrativo turístico da cidade, ponto de parada das escunas que fazem passeio na Baía de Todos os Santos. Mas, além disso, observa, a travessia também é diariamente utilizada por estudantes, moradores e comerciantes da região, por ser esse o único meio de transporte regular para o local.

Foto: Assessoria do vereador



Para solucionar o problema Palhinha requereu ao governador Rui Costa, por meio do Projeto de Indicação nº 411/17, estudo de viabilidade técnica para a reativação e consequente requalificação total do terminal.

Debate na Câmara faz releitura da Lei Áurea

Historiadores fazem reflexão na atividade realizada pelo Memorial da Casa

O Memorial da Câmara Municipal de Salvador promoveu, na sexta-feira (12), no auditório do Centro de Cultura, o debate "Os Impactos Sociais da Lei Áurea", em função da data da Abolição da Escravatura (13 de maio de 1888). Presente ao evento, o líder do governo na Casa e professor de História, vereador Henrique Carballal (PV), pontuou que "esta é uma oportunidade de refletir sobre esta questão, pois a história deste país foi contada sob a visão das elites".

Fotos: Reginaldo Ipê



Debate transforma o Centro de Cultura da Câmara em palco de reflexão histórica

Segundo o parlamentar, Sílvio Humberto (PSB), frisou que "a abolição foi um processo gradual e não ocorreu no instante que aconteceu a formalização, pois não garantiu o mínimo de condições para a população negra seguir em frente". De acordo com o parlamentar, "nós, negros, somos uma maioria tratada como exóticos que não possui maioria nos centros de poder".



ainda hoje, passados 129 anos da abolição da escravidão, "ainda há muito preconceito. A questão racial, inclusive, é foco de diversos debates nesta Casa". Ele afirmou ainda que, mesmo com o fim da escravidão, os problemas permaneceram e não foram dadas condições para a inserção plena do negro na sociedade.

Presente na plateia, a estudante Kaila Cerqueira, 17 anos, aluna da Colégio Estadual Manoel Devoto, salientou que "é importante assistir a eventos como este. Afinal, meus antepassados eram escravos".

Também integrante da Mesa de Trabalho, o presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de Salvador, vereador

De acordo com um recente estudo de várias universidades brasileiras, a capital baiana tem a maior ancestralidade africana, a partir de estudos genéticos (50,8%). Sendo assim, Salvador é considerada a cidade mais negra fora do continente africano.



Luiz Gama

Também integrante da Mesa, Wlamyra Albuquerque, professora e doutora em História Social da Cultura, ressaltou, dentre outros pontos, a trajetória de Luiz Gama (1830-1882), poeta, jornalista e rábula (advogado sem diploma) que defendeu diversas causas de negros que pleiteavam sua alforria.

Defensor da abolição da escravidão, Gama utilizava como argumento legal uma contradição do Brasil Colônia. A escravidão ainda era vigente até 1888, entretanto o tráfico de escravos era ilegal. Afinal, a Lei Eusébio de Queirós, de 1850, já proibia o tráfico negreiro vindo da África para o Brasil. Com esse argumento, Gama sustentava a escravidão como uma situação irregular.

Em 3 de novembro de 2015, Luiz Gama recebeu da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 133 anos após a sua morte, o título de advogado.

Também integraram a Mesa de Trabalho o secretário Municipal da Cidade Sustentável e Inovação, André Fraga; a professora e doutora em História, Iacy Mata; e o coordenador-geral do Memorial da Câmara Municipal de Salvador, André Carvalho.

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sábado, 13 de Maio de 2017

	Programa	Sinopse
12h00	ADIVINHA ONDE É? – CEMITÉRIO CAMPO SANTO	No “Adivinha Onde É? ”, vamos mostrar o Cemitério Campo Santo e um pouco da sua história.
12h23	SOM NA CAIXA - RAFAEL PONDÉ	Rafael Pondé agita o “Som na Caixa” com a música “Noite Vil”.
12h26	SEM PEGADA- CAFAJESTE	No “Sem Pegada” de hoje, confira o bate-papo de Mia Lopes com as produtoras culturais Sabina Enriete Possidônio e Luciane Neves sobre homens cafajestes.
12h50	OPINIÃO - ANGOLA, SEMELHANÇAS ENTRE CULTURAS	Confira a opinião do economista e militante do Movimento Negro, George Oliveira, sobre as semelhanças entre as culturas de Salvador e de Angola.
12h53	EXTRA-ORDINÁRIO – VER. HENRIQUE CARBALLAL (PV)	Neste programa, o vereador Henrique Carballal (PV) fala sobre Meio Ambiente e outros temas.
13h16	SOM NA CAIXA – ALINE ARAUJO	Aline Araujo agita o “Som na Caixa” com a música “ Proibido Pra Mim”.
13h19	ARTE EM TODA PARTE- BALÉ E MÚSICO CLÁSSICO	O encontro de três artistas: Um bailarino e dois músicos, ambos de música clássica.
13h44	SOM NA CIAXA – ANA LUISA BARRAL	Ana Luisa Barral agita o “Som na Caixa” com a música “Lado a Lado”.
13h47	QUE FAZ O QUÊ? - HIPNOTERAPEUTA	No “Quem Faz o Quê? ”, de hoje, as repórteres Liana Cardoso e Mia Lopes conversam com o hipnoterapeuta, Diego Wildberger, sobre esta profissão e como as pessoas são hipnotizadas.
14h10	CÂMARA PRÁTICA- PENTEADOS	Aprenda com o Programa Câmara Prática a fazer lindos penteados.
14h13	PASSPORTE DE SERVIÇOS- VOCÊ É O QUE COME-NUTRICIONISTA	No “Passaporte de Serviços” de hoje, Osvaldo Lyra e Mia Lopes visitam a nutricionista Luciana Queiroz que mostra o que somos são o que comemos.
14h37	SOM NA CAIXA - THATHI	Thathi agita este “Som na Caixa” com a música “Roda Gigante”.
14h40	NOSENSE - TRÂNSITO	Neste programa, vamos abordar a peculiaridade do trânsito de Salvador.
15h03	SOM NA CAIXA - BANDA FORRÓ NA ALTURAS	A Banda Forró Nas Alturas agita o “Som na Caixa” com a música “ Espumas ao Vento”.
15h06	EXTRA-ORDINÁRIO- ACROYOGA	Você sabe o que é Acroyoga? Descubra no Extra-ordinário de hoje.
15h30	SOM NA CAIXA – GABRIEL GRAMACHO	Gabriel Gramacho agita o “Som na Caixa” com a música “Louca Saudade”.
15h33	DOCUMENTÁRIO- CARYBÉ	Confira o bate papo do jornalista José Barreto com a filha de Carybé, Solange Bernadó, sobre a vida e a obra do artista plástico.
15h56	OPINIÃO - EDUCAÇÃO FINANCEIRA	Confira a opinião do economista George Oliveira sobre educação financeira.
16h00	QUEM FAZ O QUÊ – ANTIQUÁRIO	No “Quem Faz O Quê? ”, vamos mostrar como é a rotina de trabalho de um Antiquário.
16h23	GOSTO, DETESTO- BRECHÓ	Neste programa, vamos mostrar as preferências e reclamações em relação ao Brechó.
16h26	ADIVINHA ONDE É? - IGREJA DA PENHA	No “Adivinha Onde É? ”, vamos mostrar a Igreja da Penha e um pouco da sua história.
16h50	SOM NA CAIXA - NEIDE VITAL E EUGÊNIO CERQUEIRA	Confira neste “Som na Caixa” Neide Vital e Eugênio Cerqueira cantando “Força do Ilê”.
16h53	QUEM FAZ O QUÊ? - VENDEDOR DE VINIL	No “Quem Faz o Quê?, vamos mostrar o trabalho de um vendedor de vinil.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Segunda-feira, 15 de Maio de 2017

	Programa	Sinopse
12h00	PASSPORTE DE SERVIÇOS- VOCÊ É O QUE COME-NUTRICIONISTA	No "Passaporte de Serviços" de hoje, Osvaldo Lyra e Mia Lopes visitam a nutricionista Luciana Queiroz para mostrar que somos o que comemos.
12h23	SOM NA CAIXA - GABRIEL GRAMACHO	Gabriel Gramacho agita o "Som na Caixa" coma música " When I Was Your Man".
12h26	ADIVINHA ONDE É? – CEMITÉRIO CAMPO SANTO	No "Adivinha Onde É? ", vamos mostrar o Cemitério Campo Santo e um pouco da sua história.
12h47	OPINIÃO - ANGOLA, SEMELHANÇAS ENTRE CULTURAS	Confira a opinião do economista e militante do Movimento Negro, George Oliveira, sobre as semelhanças entre as culturas de Salvador e de Angola.
12h50	ARTE EM TODA PARTE- FOTOGRAFIA E ARTES PLÁSTICAS	O Arte em Toda Parte de hoje, mostra o Palacete das Artes, além da intersecção entre fotografias e artes diversas.
13h16	SOM NA CIAXA – RAFAEL PONDÉ	Rafael Pondé agita o "Som na Caixa" coma música "Sorriso de Flôr".
13h19	EXTRA -ORDINÁRIO – VER. CARLOS MUNIZ (PTN)	Neste programa, o vereador Carlos Muniz (PTN) fala sobre Saúde e outros temas.
13h42	SOM NA CAIXA – ALINE ARAUJO	Aline Araujo agita o "Som na Caixa" com a música "Sua Falta".
13h45	QUEM FAZ O QUÊ? - SAXOFONISTA	O "Quem Faz o Quê?" Fala sobre o trabalho de um saxofonista.
14h08	GOSTO, DETESTO- NOVELA	Neste programa, vamos mostrar as preferências e reclamações em relação à novela.
14h11	PELO PARA GINGO (PARTE I)	Capoeira, água de coco, baiana de acarajé, arquitetura. Qual a impressão que o gringo (turista estrangeiro) tem de tudo isso? Confira na série Pelô para Gringo.
14h30	EM PAUTA – AO VIVO	Confira no "Em Pauta" um breve bate-papo ao vivo antes da Sessão Ordinária os mais diversos assuntos.
15h00	SESSÃO ORDINÁRIA – AO VIVO	Confira a transmissão ao vivo da Sessão Ordinária diretamente do Plenário da Câmara Municipal de Salvador. Nesta Sessão, os vereadores irão debater diversos assuntos de interesse da cidade.
17h00	EXTRA-ORDINÁRIO – VER. HENRIQUE CARBALLAL (PV)	Neste programa, o vereador Henrique Carballal (PV) fala sobre Meio Ambiente e outros temas.
17h23	SOM NA CAIXA - ANA LUISA BARRAL	Ana Luisa Barral agita o "Som na Caixa" com a música "Novembro".
17h27	ADIVINHA ONDE É? – SOLAR GRAVATÁ (PARTE II)	No "Adivinha Onde É? ", vamos mostrar o Solar Gravatá e um pouco da sua história.
17h50	CÂMARA PRÁTICA- CROCHÊ	Gosta de crochê? Tem vontade de aprender? O Câmara Prática de hoje te dá umas dicas.
17h53	QUE FAZ O QUÊ? - HIPNOTERAPEUTA	No "Quem Faz o Quê? ", de hoje, as repórteres Liana Cardoso e Mia Lopes conversam com o hipnoterapeuta, Diego Wildberger, sobre esta profissão e as pessoas são hipnotizadas.
18h13	CÂMARA PRÁTICA- ALONGAMENTO	O "Câmara Prática" de hoje vai dar algumas dicas de como fazer um alongamento.
18h16	EXTRA- ORDINÁRIO – IGOR DOMINGUEZ	Confira nesse Extra-ordinário, o bate-papo com Igor Dominguez, presidente da Fundação Paulo Jackson.
18h40	GOSTO, DETESTO – GRAFITE	Neste programa, vamos mostrar as preferências e reclamações em relação ao Grafite.
18h43	QUEM FAZ O QUÊ? – MAESTRO REGENTE	Sabe o que é um Metre Regente? O "Quem Faz o Quê? Vai mostrar como é a rotina desse profissional.
19h06	OPINIÃO – LIVRE EXPRESSIVIDADE RELIGIOSA	Confira a opinião do Assessor Especial da SAPROB, Ailton Ferreira, sobre a livre Expressividade Religiosa.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

CÂMARA MUNICIPAL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 16 DE MAIO DE 2017 - 14h30min.

1 – EXPEDIENTE

1.1. Discussão e Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 –
2 –
3 –
4 –
5 –

2 – REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	Partido	Tempo em minutos
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PTN	02′
4	PMDB	02′
5	PCdoB	05′
6	PV	07′
7	PMB	02′
8	PPS	05′
9	DEM	07′
10	PSD	02′
11	PHS	02′
12	PRB	02′
13	PSDB	02′
14	PSOL	02′
15	SD	02′
16	PTB	02′
17	PT	05′

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 328/13.....Obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Salvador, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. **Com Parecer contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 232/14.....Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 44 da Lei n. 8.140/11, de 04 de novembro de 2011 (padronização dos passeios públicos).
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 09/15.....Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.903/1988, que institui normas relativas à execução de obras do Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 11 de maio de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 268/17

Autoriza ao Poder Executivo a disponibilizar nas unidades de saúde do Município de Salvador, o dispositivo de segurança, conhecido como botão de emergência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado, a disponibilizar as unidades de saúde do Município de Salvador, prestem serviço médico e/ou ambulatorial, o dispositivo de segurança, conhecido como botão de emergência, como medida preventiva no Município de Salvador.
Art. 2º - O Botão de emergência só deverá ser utilizado pela unidade de saúde, quando constatado "perigo iminente", que venham a materializar qualquer espécie de violência.
Art. 3º - Ao ser acionado o botão do dispositivo pela representante legal da unidade de saúde, disparar-se-á um alarme no Centro de Operações instituído pela Prefeitura de Salvador, bem como a Guarda Civil do Município de Salvador.
Art. 4º - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados da publicação desta Lei.
Art. 5º - O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
DANIEL RIOS

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição de medidas de segurança preventiva nas unidades de saúde do Município de Salvador, conferindo proteção aos profissionais de saúde e demais munícipes que venham a frequentar os referidos centros de saúde.
A violência é um problema social que está presente em toda a sociedade, é preciso criar mecanismos para coibi-la, os índices de violência nas escolas do Município têm crescido, além de criar políticas para evitá-las, é necessário apresentar ferramentas para combatê-la, razão pela qual o botão de emergência ora proposto, servirá como mais medida de interesse coletivo e de ordem pública.
Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
DANIEL RIOS

PROJETO DE LEI Nº 269/17

Dispõe sobre a obrigação de que as empresas operadoras de sistemas de telefonia móvel e de transmissão de dados têm de informar ao consumidor, em tempo real, a quantidade de dados utilizados em cada operação e o saldo disponível referente a prestação de serviço contratado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º. As empresas operadoras de sistemas de telefonia móvel e de transmissão de dados informarão aos consumidores de seus serviços, em tempo real, a quantidade de dados utilizados a cada operação e o saldo restante disponível, no que se refere a execução dos serviços contratados com as referidas empresas de telefonia.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer sistema de transmissão de dados existentes ou que venha a existir.
Artigo 2º. O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator a multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada operação não informada ao consumidor.
Art. 3º- O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados da publicação desta Lei.
Artigo 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações Orçamentárias próprias.
Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
DANIEL RIOS

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a transparência nas relações de consumo é um direito fundamental que assiste a todos os consumidores. Nesse sentido, é profundamente constrangedor verificarmos que ainda há empre-

sas que têm práticas comerciais que objetivam a dificultar – quando não a ocultar – que o consumidor tenha total conhecimento dos procedimentos atualizados dos serviços que utiliza.
Na telefonia móvel, esse quadro de ocultamento de informações e falta de transparência ante o consumidor é aterrador. Empresas de grande porte e de atuação internacional insistem – aqui no Brasil – em utilizar práticas comerciais consideradas ilegais em seus países de origem.
Uma situação que encontramos diuturnamente é a omissão em fornecer com rapidez e precisão a quantidade de dados que o consumidor de telefonia tem à sua disposição. Normalmente, ante a ausência da informação, o consumidor é surpreendido com uma cobrança de serviços que excederam o montante contratado.
O consumidor – propositadamente - não é alertado sobre o montante dos créditos utilizados para que inadvertidamente ultrapasse o limite e utilize um montante de dados acima do contratado. Essa prática imoral das empresas de telefonia móvel e de transmissão de dados precisa ser coibida prontamente.
Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.
Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
DANIEL RIOS

PROJETO DE LEI Nº 270/17

Institui no Município de Salvador, o Programa de Estágio nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salvador o Programa Estagio Técnico de Saúde Bucal nos Centros de Especialidades Odontológicas de Salvador (CEO).
Art. 2º - O Programa Estagio Técnico de Saúde Bucal não será remunerado e será realizado mediante convenio/parceria do Município de Salvador com as Escolas Técnicas Especializadas.
§1º - Como pré-requisito para realização do estágio o aluno deverá ter, no mínimo 18 anos, terminado o ensino médio, ter concluído o Curso de Auxiliar de Saúde Bucal (ASB), bem como estar frequentando o Curso de Saúde Bucal.
§2º - O estágio é obrigatório para conclusão do Curso de Técnico de Saúde Bucal e terá duração de, no máximo, 30h semanais.
§3º - Dentre outras atribuições, caberá ao Técnico de Saúde Bucal instruir os pacientes sobre higiene oral, faz aplicação de flúor, inserir material restaurador para reparar cáries, preparar o paciente para o atendimento, processar e revelar filmes radiológicos, auxiliar e instrumentar o dentista, preparar modelos em gesso e fazer a limpeza do instrumental, dos equipamentos e do ambiente.
Art. 3º - Ao final do contrato o aluno será submetido a uma avaliação de todo o período estagiado.
§1º - Com o término do estágio o aluno receberá certificado de conclusão.
Art. 4º - O Poder Executivo definirá diretrizes para o cumprimento da presente Lei.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
CEZAR LEITE

JUSTIFICATIVA

A atuação integrada dos profissionais – auxiliar de saúde bucal (ASB), técnico de saúde bucal (TSB) e o cirurgião-dentista - se apresentou nas últimas décadas como uma boa conformação para equipes responsáveis por ações de prevenção, promoção e recuperação em saúde bucal. Essas ocupações foram criadas no Brasil há mais de três décadas, quando se percebeu que havia um número enorme de pessoas precisando de assistência.
O Parecer 460/75, oficializou a habilitação dos então técnicos de higiene dental e atendentes de consultório dentário e surgiu como uma forma de agilizar e melhor atender os pacientes, bem como promover a redução de custos. Posteriormente, o Ministério da Saúde determinou que essas equipes passassem a atuar de forma integrada às equipes de saúde da família.
Em 24 de dezembro de 2008, as profissões de nível médio em saúde bucal foram regulamentadas pela Lei Federal nº 11.889/2008. Os técnicos de higiene dental (THD) e auxiliar de consultório dentário (ACD) passam a se chamar auxiliar de saúde bucal (ASB) e técnico de saúde bucal (TSB), e tem definidas as suas competências no texto legal.
Considerando que nessas equipes, o técnico instrui sobre higiene oral, faz aplicação de flúor nos pacientes, insere material restaurador para reparar cáries , prepara o paciente para o atendimento, processa e revela filmes radiológicos, auxilia e instrumenta o dentista , prepara modelos em gesso e faz a limpeza do instrumental, dos equipamentos e do ambiente, permite-se que cirurgião-dentista seja responsável por examinar o paciente, realizar procedimentos especializados, prescrever medicamentos e orquestrar o trabalho da equipe, bem como supervisionar os demais profissionais.
Importante frisar que esses profissionais necessitam realizar cursos específicos para atuar na área, sendo, portanto, o estágio supervisionado de suma importância para sua qualificação.
As atividades extramuros são importantes para que os alunos dos cursos preparatórios, conheçam a realidade do seu futuro no mundo do trabalho e constitui, também, um bom mecanismo de exposição social da sua futura profissão. Nesse sentido, entende-se que é necessária a formulação de projetos de extensão em que sejam elaboradas estratégias de atuação dos educandos que efetivamente colaborem com a divulgação da profissão de TSB e para a reflexão sobre a importância do papel social da profissão.
Assim, acredita-se que o desenvolvimento de estágios curriculares junto às equipes de saúde bucal da Prefeitura poderá se configurar em uma estratégia de desenvolvimento dos alunos de forma crítica e criativa que muito poderá contribuir para uma cidadania emancipadora.
Diante do exposto, entendemos que essa seja uma medida de grande relevância social, por isso peço apoio aos meus ilustres pares, para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
CEZAR LEITE

PROJETO DE LEI Nº 271/17

Inclui o §1º ao art. 28 da Lei nº 9.206/17 para conceder horário especial ao servidor deficiente ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência; e o §1º ao art. 103 da Lei nº 9.206/17, para assegurar o pagamento permanente do auxílio educação ao servidor com filho ou dependente deficiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Inclui ao art. 28 da Lei nº 9.206/17 o § 1º com a seguinte redação: Será concedido horário especial ao servidor deficiente, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário, assim como ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo aos seus vencimentos.
Art. 2º - Inclui ao art. 103 da Lei nº 9.206/17 o § 1º com a seguinte redação: Fica assegurado o pagamento permanente do benefício ao servidor cujo filho ou dependente seja pessoa com deficiência físico-mental irrecuperável, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial e mediante comprovação anual de matrícula em estabelecimento de ensino.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
CEZAR LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de fortalecer o trabalhador deficiente ou que possua filho, cônjuge ou dependente com deficiência, os quais requeiram cuidados especiais.
É cediço que atender aos cuidados necessários a uma pessoa com deficiência requer uma atenção diferenciada, logo não coaduna com o rígido controle de jornada de trabalho imposto.
Os Tribunais Federais, já demonstraram seu entendimento favoravelmente neste sentido, garantindo aos servidores que possuem filhos com deficiência a redução da jornada de trabalho, sem que houvesse qualquer prejuízo salarial.
Tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de suas desigualdades nada mais é que o princípio da isonomia garantido constitucionalmente no art. 5º, CF, o qual esta douta Casa tem o dever de atentar-se.
A Lei 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei da Inclusão, vem fortalecer o direito das pessoas com deficiência assegurando condições de igualdade e inclusão social.
No capítulo reservado ao direito ao trabalho das pessoas com deficiência o foco principal é a garantia de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, com condições justas e favoráveis sem prejuízo na remuneração.
Portanto, não resta dúvidas que este é o caminho para que os trabalhadores desta Casa que se enquadrem nestes critérios sejam abraçados pelo princípio da isonomia e incluídos de fato no ambiente corporativo sem serem discriminados.
Em relação ao auxílio educação é mister que a importância deste para o trabalhador meia a essencialidade. Este auxílio em grande maioria das vezes é o fator preponderante entre os filhos dos servidores possuírem uma educação de qualidade e de não possuírem.
Logo, garantir o auxílio permanente aos filhos deficientes dos servidores não é apenas assegurar educação, mas sim inclusão, dignidade, desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, através do ensino básico e também através de atividades pedagógicas complementares que garantam seu aperfeiçoamento.
Por fim, cientes da nobreza desta causa e a importância pela luta da valorização profissional, inclusão e assistência da pessoa com deficiência rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
CEZAR LEITE

PROJETO DE LEI Nº 272/17

Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares do Município de Salvador devem assegurar ao consumidor as opções de controle individual prévio de seu consumo.
Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, deve o estabelecimento, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, possibilitar ao consumidor meios de controle dos produtos e serviços em consumo.
Artigo 2º - O não oferecimento da opção de que trata o artigo 1º desobriga o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.
Artigo 3º - A prova do valor consumido nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá ser feita preferencialmente por meio de comanda individual apresentada previamente ao consumidor para seu controle.
§1º - A entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não exime o estabelecimento comercial de efetuar o mesmo controle, sendo vedada a aplicação de multa ao consumidor por sua perda.
§2º - No caso de controle por meio eletrônico, o estabelecimento comercial deve disponibilizar ao consumidor meios de conferência do valor em consumo a qualquer momento.
Artigo 4º - O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na le-

gislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 01 salário mínimo vigente, por cada ocorrência, dobrando-se em caso de reincidência.
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

Tem sido usual em bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres a prática da cobrança do consumo por mesa, não por pessoa.
Essa "política" acaba beneficiando tão-somente o estabelecimento, pois dificulta o controle de consumo por partes das pessoas presentes, as quais, muitas vezes comemorando aniversários ou apenas reunindo amigos, reservam mesas em grupos, dificultando a conferência do que cada um efetivamente consumiu.
Conquanto a prova do consumo deva ser feita pelo estabelecimento comercial, muitas vezes o responsável pela Mesa se vê coagido a pagar pelo consumo excessivo supostamente feito pelos demais membros do grupo, mesmo ante sua não confirmação.
Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
MARCELLE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 273/17

Dispõe sobre a proibição às instituições de ensino privado de não cobrarem taxas para aplicação de provas de segunda chamada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino básico, fundamental e superior em todos os níveis da rede privada no âmbito do Município de Salvador, não poderá cobrar taxas ou nenhuma contribuição pecuniária para aplicar uma avaliação substitutiva na ausência do estudante nos seguintes casos:
I – Falta por motivo de saúde devidamente amparada por atestado médico ou odontológico;
II – Falta por motivo de força maior, que impossibilite a presença do estudante, devidamente comprovada, como é o de greve de ônibus;
III – Falecimento do pai, mãe ou irmão do aluno.
Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:
I – Advertência;
II - Multa no valor de 40 UFMs;
III – Cassação de Alvará de funcionamento.
Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará por conta dos órgãos de defesa do consumidor, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
BECA

JUSTIFICATIVA

Na atual ordem constitucional a educação é um direito fundamental que visa uma transformação duradoura no âmbito desenvolvimentista do Estado brasileiro.
A educação brasileira é formada com base na participação pública e privada, integrando níveis básicos, fundamentais e superiores de educação que compõe um complexo e sensível sistema que deve ser constantemente revisto e melhorado, adaptando-o a realidade.
O sistema educacional privado de Salvador teve um forte crescimento com a inclusão de milhares de estudantes das mais variadas classes sociais do Município. Cabendo salientar que muitos deles são de baixa renda e progridem em suas vidas através de esforços. Devido a esta questão econômica e social dedicam-se ao trabalho para manterem-se no estudo.
Sob esta óptica nota-se que as escolas vêm criando uma pratica de cobrança para aplicação de provas que forem perdidas em decorrência de faltas, mesmo justificadas por atestado médico ou por motivos de força maior. Para isso, para os estudantes de baixa renda estas taxas são um óbice que deve ser enfrentado, por situações que eles não ciaram.
Assim, o presente Projeto busca corrigir esta injustiça impedido a cobrança de qualquer valor pecuniário em caso de faltas explanadas por atestado médico ou por situação geral alheia a sua vontade, desde que esteja devidamente comprovada.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
BECA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 42/17

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em defesa da requalificação e melhoria dos serviços públicos funerários e dos cemitérios de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em defesa da requalificação e melhoria dos serviços públicos funerários e dos cemitérios de Salvador.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem por escopo a criação da frente parlamentar em defesa da requalificação e melhoria dos serviços públicos funerários e dos cemitérios de Salvador. É real e de extrema notoriedade a situação dos serviços funerários em Salvador, a falta de vagas para enterrar e a precariedade de condições básicas de funcionamento e falta de manutenção tem sido um problema constante na capital baiana, que atinge diretamente os soteropolitanos causando-lhes grandes sofrimentos.
Além das dificuldades para conseguirem uma vaga para enterrar seus familiares, as famílias enfrentam dificuldade também para conseguir utilizar os serviços funerários que são disponibilizados pelo Município, como o Auxílio Funeral, que concede às famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social urna funerária, transporte funerário e orientação sobre documentações. Para tanto, é necessário que o falecido ou um membro de sua família seja cadastrado no CadÚnico, programa do governo Federal que concede benefícios como o Bolsa Família. Entretanto, muitas famílias de Salvador ainda não são cadastradas ou possuem pendencias, mas, preenchem os critérios e estão na linha de pobreza e extrema pobreza, não possuindo condições para arcar com os custos de um funeral.
Esta intercorrência cotidiana está registrada frequentemente também nas páginas dos jornais de Salvador, conforme discursos que se seguem:
"Famílias que buscam sepultar seus parentes encontram dificuldades para encontrar uma vaga nos cemitérios municipais de Salvador, que estão superlotados. Uma reportagem da Record Bahia exibida no programa Balanço Geral na manhã desta terça-feira (4) mostrou a dificuldade dos que buscam o serviço em um dos dez cemitérios públicos da capital baiana".
"A precariedade dos cemitérios municipais da capital baiana é alvo de reclamações de pessoas que já sofrem com a perda de parentes e, sem recurso financeiro, procuram as unidades para sepultá-los.
Mato, sujeira e estruturas físicas deterioradas são problemas comuns a pelo menos três unidades visitadas ontem pela manhã pela reportagem do jornal A Tarde, apesar de a Prefeitura ter anunciado intervenções há cerca de seis meses.
No cemitério de Plataforma, no subúrbio ferroviário, a vegetação alta chega a cobrir alguns mausoléus. Uma lixeira jogada no chão contribui ainda mais para o cenário de descaso.
O operador de máquinas José Augusto Góes Neto, 37, foi enterrar o corpo de um vizinho e queixou-se da falta de conservação no local".
Nestes termos, diante da latente necessidade dos cidadãos soteropolitanos, é de extrema importância a criação desta frente parlamentar.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 414/17

Considerando que, segundo o Ministério Público do Estado da Bahia em Salvador vivem em média 22 mil pessoas em situação de rua, sendo 75% do sexo masculino com idade em torno de 25 e 44 anos;
considerando que, as pessoas em situação de rua passam a morar nas ruas em decorrência de fatores como: ausência de vínculos familiares, desemprego, violência, perda de autoestima, alcoolismo, uso de drogas, doença mental, entre outros;
considerando que, trabalho não só nos traz uma forma de suprir nossas necessidades básicas materiais mas também traz dignidade e enriquece o caráter do ser humano;
considerando que, a discussão da terceirização e contratação de trabalho através de Pessoa Jurídica mostra uma alternativa no aumento do número de oportunidades trazendo benefícios para o contratante e para o contratado;
considerando que, hoje qualquer pessoa pode formalizar uma empresa através do Microempreendedor Individual (MEI);
considerando que, a Prefeitura de Salvador desenvolve programas como o Verde Perto, utilizando Parceria Público Privada, em decorrência da preocupação da iniciativa privada com as questões sociais;
considerando que, utilizando de PPP, o Projeto Viver o Bem tem como objetivo indicar pessoas em situação de rua para empresas preocupadas e engajadas com o desenvolvimento social de Salvador;
considerando que, os abrigos municipais conseguem identificar pessoas altamente capazes para o desempenho de diversas atividades como: serviços gerais, varredor, jardineiro e etc.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação do Projeto Viver o Bem, como alternativa para melhoria das pessoas em situação de rua de Salvador.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.
CEZAR LEITE

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 12 de maio de 2017.

MENSAGEM Nº 03/17

Senhor presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, à Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, à Lei Com-

plementar 65 de 04 de abril de 2017 e dá outras providências".
No que tange à Lei Complementar 01/1991, a proposta é de alteração do §1º do art. 74 e acréscimo do §8º ao art.77, com o objetivo de incluir no auxílio educação, mantidos os valores estimados para benefício, cursos até o terceiro ano do ensino médio e assegurar a concessão do auxílio alimentação para os Profissionais de Atendimento Integrado, nas áreas de qualificações de Médico e Enfermeiro, e do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, na área de qualificação de Técnico de Enfermagem, quando atuando no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em regime de plantão.
Com vistas a ajustar as regras para a contratação temporária de excepcional interesse público, estão sendo propostas alterações no inciso VII do art. 37 da Lei Complementar 02/1991 e nos Anexos I e II da Lei Complementar 65/2017, neste caso para incluir as funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, observada a finalidade de garantir a continuidade da prestação de serviços cuja natureza não se coadune com a investidura em cargo público e possibilitar a economia de recursos financeiros desde que demonstrada redução global real das receitas públicas.
Nos arts 6º e 7º, como resultado das discussões travadas na Mesa de Negociação Permanente e como forma de valorização do servidor municipal, uma das diretrizes desta Gestão, propõe-se a prorrogação até 30 de abril de 2018 do pagamento do abono de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para os Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico e de R$ 100,00 (cem reais), aos Agentes de Copa e Cozinha, até outubro de 2017. Ressalte-se que o referido abono vem sendo concedido a estas categorias desde 2014, restando claro que não poderá ser entendido como aumento de despesa com pessoal.
Ao final, está sendo prevista a possibilidade de pagamento de jeton para os membros de Comissões Coordenadoras de Processos Seletivos Simplificados e de Concursos Públicos, de Comissões de Avaliação Curricular e/ou de Títulos de Processos Seletivos Simplificados e de Comissões de Averiguação da Condição de Afrodescendentes quando houver cobrança de valores para inscrição, assim como regras para o recadastramento dos servidores municipais, ativos e inativos, pensionistas e empregados públicos, ferramenta gerencial de importância fundamental para controle das folhas de pagamento.
Assim, entendendo ser de suma importância para o Município a aprovação da presente proposta submeto seus termos ao juízo dessa respeitável Casa Legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município – LOM.
Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/17

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, à Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, à Lei Complementar 65 de 04 de abril de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 74 da Lei Complementar nº 01 de 15 de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§ 1º A concessão do auxílio-educação aos servidores e seus dependentes ocorrerá exclusivamente para aqueles que estiverem cursando até terceiro ano do Ensino Médio, em estabelecimento da rede privada de ensino. " (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 77 da Lei Complementar nº 01 de 15 de março de 1991 o § 8º com a seguinte redação:

"Art. 77

§ 8º Fica assegurada a concessão de auxilio alimentação aos servidores ocupantes do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, nas áreas de qualificações de Médico e Enfermeiro, e do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, na área de qualificação de Técnico de Enfermagem, quando atuando no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em regime de plantão, nos termos do regulamento". (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso VII do art. 37 da Lei Complementar 02 de 18 de março de 1991 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37

.....

VII - para atender às necessidades essenciais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso em número suficiente para suportar a demanda mínima dos serviços, bem como para suprir as necessidades de implantação de órgãos ou entidades criadas ou de novas atribuições definidas para organizações existentes."

Art. 4º O Anexo I "Quadro de Contratação" da Lei Complementar 65 de 04 de abril de 2017 passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.
Art. 5º Ficam incluídos no Anexo II da Lei Complementar 65, de 04 de abril de 2017 "Descrição Sumária das Funções Temporárias", os descritivos das funções de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e Auxiliares de Serviços Gerais, conforme Anexo II desta Lei.
Art. 6º Fica prorrogado o abono mensal, no valor de R$ 100,00 (cem reais), concedido pela Lei nº 8.467, de 11 de setembro de 2013, pela Lei nº 8.863, de 25 de agosto de 2015 e pela Lei nº 9.126, de 12 de agosto de 2016, aos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha.
§ 1º O abono mensal referido no caput deste artigo não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.
§ 2º Os servidores indicados no caput farão jus ao abono até o dia 30 de outubro de 2017.
§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.
Art. 7º Fica prorrogado o abono mensal, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), concedido pela Lei nº 8.628, de 14 de julho de 2014, pela Lei nº 8.863, de 25 de agosto de 2015 e pela Lei nº 9.126 , de 12 de agosto de 2016, aos Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico, com carga horária de 20 horas semanais, que percebem vencimento na tabela salarial de 20 horas.
§ 1º O abono mensal referido no caput não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.
§ 2º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Salvador.
§ 3º O abono mensal indicado no caput deste artigo terá vigência até o dia 30 de abril de 2018.
Art. 8º Os servidores públicos, ativos e inativos, bem como, os pensionistas e empregados públicos, ficam obrigados a realizar recadastramento anual, sob pena de suspensão dos respectivos pagamentos, nos termos do regulamento.
Parágrafo único. A obrigação de realizar o recadastramento anual de que trata o *caput* deste artigo é aplicável, inclusive, ao servidor público ou empregado público que se encontre afastado de suas funções, nas hipóteses autorizadas por lei, incluindo os casos de cessão.
Art. 9º Conceder-se-á "jeton", na forma e condições estabelecidas em regulamento, aos membros de Comissões Coordenadoras de Processos Seletivos Simplificados e de Concursos Públicos, de Comissões de Avaliação Curricular e/ou de Títulos de Processos Seletivos Simplificados e de Comissões de Averiguação da Condição de Afrodescendentes.
§1º O pagamento do "jeton" a que se refere este artigo somente será devido se:
houver cobrança de valores para inscrição dos interessados no certame; e
o número de inscrições validadas no certame exceda a 1.000 (hum mil).
§ 2º O "jeton" será pago até o máximo de 04 (quatro) sessões mensais a que comparecerem.
§ 3º O "jeton" a que se refere este artigo observará os valores previstos no Anexo III desta Lei, os quais poderão ser atualizados anualmente, por Decreto, limitado ao reajuste geral concedido ao funcionalismo público municipal.
§ 4º O valor a título de "jeton" possui natureza indenizatória, não se constituindo em salário de contribuição.
§ 5º A concessão do "jeton" de que trata a presente Lei exclui a percepção desta mesma parcela prevista em outros diplomas legais.
Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, observado o disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros da seguinte forma:
a 1º de janeiro de 2017, o disposto no art. 1º desta Lei;
a 1º de março de 2017, o disposto no art. 2º desta Lei;
a 1º de maio de 2017, o pagamento dos abonos mensais previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de maio de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

ANEXO I

QUADRO DE CONTRATAÇÃO

FUNÇÃO TEMPORÁRIA	PRE-REQUISITO	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I – ATENDIMENTO	Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC	R$ 1.450,00
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO II – OPERACIONAL	Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC	R$ 1.900,00
MOTORISTA	Ensino Médio Completo, reconhecido pelo MEC	R$ 1.600,00
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR I	Ensino Superior completo, reconhecido pelo MEC	R$ 2.650,00
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR II	Ensino Superior completo, reconhecido pelo MEC	R$ 3.950,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Ensino Fundamental Completo, reconhecido pelo MEC	R$ 950,00
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Ensino Fundamental Completo, reconhecido pelo MEC	R$ 1.150,00

ANEXO II

(incluir ao Anexo II da Lei Complementar 65 de 04 de abril de 2017)

Função Temporária: Auxiliar de Serviços Gerais

Descrição: Executar serviços de limpeza interna e externa das instalações; manter as condições de higiene e conservação; realizar a limpeza periódica e o abastecimento de banheiros, copa, cozinha, obras e outros para mantê-los em condições de uso; coletar resíduos sólidos das dependências da Prefeitura depositando-os nos locais apropriadas; conservar e organizar o local de trabalho; realizar atividades correlatas de copa; cuidar do suprimento de materiais de limpeza; cumprir serviços correlatos que lhe forem atribuídos pelo superior imediato; desenvolver outras atividades correlatas.

Função Temporária: Técnico em Nível Médio III - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Descrição: Prestar apoio e participar do planejamento, execução e avaliação das atividades sociopedagógicas; contribuir para o oferecimento de espaço físico e de convivência adequados à segurança, ao desenvolvimento, ao bem-estar social, físico e emocional dos estudantes; auxiliar nas atividades desenvolvidas pelo professor; orientar e auxiliar nos hábitos de higiene dos estudantes; prestar cuidados básicos aos estudantes; zelar pela guarda de materiais e equipamentos de trabalho; participar do processo de adaptação dos estudantes; prestar apoio em passeios externos e excursões; incentivar a aprendizagem dos estudantes; preparar a sala de aula, espaços de convivência e os materiais a serem utilizados pelos professores e estudantes; auxiliar os estudantes na execução de suas atividades cotidianas; higienizar brinquedos, mamadeiras e outros materiais correlatos, zelando pela sua conservação; auxiliar na preparação e servir mamadeiras e refeições; manter a higiene, conservação e organização da área física da sala de aula e espaços de convivência; desenvolver outras atividades correlatas.

ANEXO III

Função	Valor por Sessão
Presidente – Comissão Coordenadora	**Até R$ 90,00**
Membro - Comissão Coordenadora	**Até R$ 80,00**
Membro – Comissão Avaliação Curricular e/ou de Títulos/ Averiguação da Condição de Afrodescendentes	**Até R$ 70,00**

MENSAGEM Nº 04/17

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e dá outras providências".
No contexto da Reforma Administrativa apresentada a apreciação desta Casa Legislativa, que teve como fundamentos o aperfeiçoamento da estrutura, com vistas ao aumento da eficiência, a elevação das capacidades técnica e gerencial para uma melhor gestão da Cidade, a presente proposta vem atender ao disposto nos §§1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.186/2016 e instituir o Fundo Municipal da Previdência do Servidor – FUMPRES.
Em razão do que dispõe a Lei 9.717/1998 e Portaria MPS 519/2011, também são criados no presente projeto o Conselho Fiscal do Fundo Municipal da Previdência do Servidor e o Comitê de Investimentos, os quais terão participação ativa na fiscalização das atividades de gestão do fundo, bem como na elaboração da Política Anual de Investimentos dos seus recursos financeiros.
Como consequência da criação do Fundo Municipal da Previdência do Servidor – FUMPRES, nos termos do que dispõe o inciso II cumulado com os §§1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.186/2016, ficará extinto o Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS, e suas atividades, acervo e pessoal serão transferidos para a Diretoria de Previdência, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.
A previdência social constitui atualmente tema de relevada importância não só pela elevada finalidade que destina prover, mas também pelo especial momento por que atravessa em razão de uma série de fatos, que vão desde a má administração de seus recursos ao acentuado envelhecimento da população brasileira, propiciando um número crescente de beneficiários do sistema em detrimento de um número cada vez menor de contribuintes do mesmo.
Nesse sentido, a criação do referido Fundo Municipal, bem como dos respectivos Conselhos e Comitê e da estrutura necessária para o seu funcionamento, além de cumprir uma disposição introduzida no art. 4º da Lei nº 9.186/2016, objetiva dar maior eficiência e controle na administração e gestão do Regime Próprio de Previdência do Município, assegurando aos servidores uma maior participação na sua gestão.
Assim, entendendo ser de suma importância para o Município a aprovação da presente proposta submeto seus termos ao juízo dessa respeitável Casa Legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município – LOM.
Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/17

Dispõe sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município do Salvador será administrado por unidade gestora única, vinculada ao Poder Executivo, que centralizará a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.
Parágrafo único. O regime de previdência dos servidores da administração pública direta, das entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Salvador está disposto na Lei Complementar nº 05/1992.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO

Art. 2º Integram a gestão do RPPS do Município os seguintes órgãos:

o Conselho Municipal da Previdência do Servidor - COMPRES;
o Conselho Fiscal do Fundo Municipal da Previdência do Servidor;
o Comitê de Investimentos;
a Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão;
o Fundo Municipal da Previdência do Servidor – FUMPRES.

Seção I
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Previdência do Servidor - COMPRES, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de estabelecer normas e diretrizes para a execução da política previdenciária do Munícipio, competindo-lhe:

apreciar e recomendar propostas de alteração da política previdenciária do Município;
avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS;
autorizar a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca de bens móveis e imóveis, a construção de bens imóveis, que integram o patrimônio do Fundo Municipal da Previdência do Servidor, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;
adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;
solicitar, apreciar e deliberar sobre estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referentes a assuntos de sua competência;
dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;
aprovar a proposta de orçamento do RPPS e seus respectivos ajustes;
julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios, dentre outros;
apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos;
solicitar, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;
elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Previdência do Servidor serão definidas em regimento próprio, a ser publicado em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O Conselho Municipal de Previdência do Servidor tem a seguinte composição:

o titular da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE; que o presidirá;
o titular da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;
01 (um) representante, titular e suplente, da Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS;
01 (um) representante, titular e suplente, do Poder Legislativo Municipal;
o Diretor de Previdência, da SEMGE;
o Diretor de Gestão de Pessoas, da SEMGE;
01 (um) representante, titular e suplente, dos segurados ativos da administração direta, autárquica e fundacional, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;
01 (um) representante, titular e suplente, dos segurados inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Caberá ao Diretor de Previdência a atribuição de Vice-Presidente.

§ 3º O mandato dos representantes indicados, conforme incisos III, IV, VI e VII, deste artigo, será de 2 anos, admitida a recondução por igual período.
§ 4º Cada entidade representativa dos servidores públicos municipais que se interessar poderá indicar um nome de candidato, que será escolhido dentre todos os indicados, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Ao Presidente do Conselho é conferido o direito de voto comum e de qualidade nas decisões do Colegiado.

§ 6º Poderão ser convocados a participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência do Servidor colaboradores técnicos relacionados a matérias específicas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Gestão prestará o apoio técnico e operacional ao funcionamento do Conselho.

Seção II
CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Art. 6º Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência do Servidor, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de fiscalizar, supervisionar, monitorar a gestão e o controle interno do Fundo Municipal da Previdência do Servidor, competindo-lhe:

eleger o seu presidente;
examinar os balancetes e balanços do RPPS, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

examinar livros e documentos;
examinar quaisquer operações ou atos de gestão do RPPS;
emitir parecer sobre os negócios ou as atividades do RPPS;
fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas vigentes;
requerer ao Conselho Municipal de Previdência do Servidor, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
lavrar atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
remeter ao Conselho Municipal de Previdência do Servidor parecer sobre as contas anuais do RPPS, bem como dos balancetes;
praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que comprometam o desempenho das atividades do FUMPRES;
elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno.

Art. 7º O Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência do Servidor será composto de 4 (quatro) membros, titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

02 (dois) representantes, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo;
02 (dois) representantes, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes citados no inciso I, deste artigo, poderão ser escolhidos dentre membros de reconhecida notoriedade no tema, da Sociedade Civil, do Poder Público Municipal, e/ou do Ambiente Acadêmico.

§ 3º O Presidente do Conselho será indicado dentre seus membros, pelo Chefe do Poder Executivo, e terá o voto de qualidade.

§ 4º O mandato dos representantes indicados será de 2 anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 8º Como condição para a composição do Conselho, conforme disposto no art. 7º, os membros deverão:

não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;
não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;
não poderá integrar, ao mesmo tempo, o Conselho Municipal de Previdência do Servidor, titular ou suplente.

Seção III
COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 9º Fica criado o Comitê de Investimentos do RPPS, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, tendo por finalidade auxiliar no processo decisório quanto à implantação da política de investimento anual e deliberar sobre sua execução e revisões, competindo-lhe:

analisar o cenário financeiro e perspectivas de mercado;
avaliar riscos potenciais e reavaliar as estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
realizar revisões na Política Anual de Investimento e sugerir alterações;
remeter ao Conselho Municipal de Previdência do Servidor os planos, projetos e sugestões referentes a Política Anual de Investimentos;
propor e/ou definir realocações ou redirecionamentos de recursos, quando necessários, visando à otimização da carteira de investimentos;
acompanhar a execução da política de investimentos e emitir relatórios avaliando o desempenho da carteira de investimentos de acordo com as oscilações do mercado financeiro;
analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de credenciamento;
lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres;
elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 10. O Comitê de Investimentos será composto de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE; que o presidirá;
01 (um) representante indicado pela Secretaria da Fazenda do Município – SEFAZ; que exercerá a função de Vice-Presidente;
01 (um) representante, indicado pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Será exigida da maioria dos membros integrantes do Comitê a Certificação Profissional emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais em conformidade com as normas vigentes do Ministério da Previdência Social.
§ 3º O mandato dos representantes indicados será de 2 anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 11. Como condição para a composição do Comitê, conforme disposto no art. 10, os membros deverão:

não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;
não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;
possuir formação de nível superior, preferencialmente nas áreas de Ciências Econômicas, Direito, Administração de Empresas e Ciências Contábeis.

Seção IV
DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 12. A Diretoria de Previdência, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão, criada na Lei nº 9.186/2016 com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o regime próprio de previdência dos servidores do Município de Salvador, será a unidade gestora única do RPPS do Município, assumindo os direitos e obrigações do Instituto de Previdência do Salvador, observada sua nova estrutura.

Parágrafo único. A Diretoria de Previdência terá unidades específicas com finalidade de gerir os Ativos, os Passivos e a Compensação Previdenciária do RPPS, tendo sua estrutura, organização e funcionamento definidos no Regimento da SEMGE.

Seção V
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Art. 13. Fica instituído, na forma definida pelo art. 71, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPRES, entidade orçamentária, contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de:
gerir os recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 05/92;
reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários dos poderes Executivo e Legislativo municipal e seus dependentes.

Parágrafo único. Fica atribuída ao Diretor de Previdência, da SEMGE, a Gestão do Fundo Municipal da Previdência do Servidor.

Art. 14. O Fundo terá contabilidade própria e autonomia orçamentária e financeira, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios e demais órgãos de controle interno ou externo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Diretoria de Previdência deverá ter em sua estrutura unidades administrativas responsáveis pelas competências de gestão e de execução contábil, bem como de execução e controle orçamentário e financeiro.

Art. 15. O patrimônio do FUMPRES, além dos recursos arrecadados na forma prevista nesta lei, é constituído por:

bens móveis e imóveis, valores e rendas;
bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos.

Parágrafo único. Fica estabelecido que todo o patrimônio existente do ora extinto PREVIS passa a compor o patrimônio do FUMPRES.

Art. 16. Constituem receitas vinculadas ao FUMPRES:

contribuições previdenciárias dos segurados ativos;
contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas;
contribuições previdenciárias patronais do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo;
receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;
créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;
receitas patrimoniais, incluídas as provenientes de aplicações financeiras e aluguéis;
ativos financeiros transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros, observado o disposto no art. 15 desta Lei;
aportes financeiros extraordinários do Município;
juros e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência;
valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos;
atualizações monetárias e demais receitas;
outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 17. Constituem despesas vinculadas ao FUMPRES:

aquelas dispostas na Lei Complementar n º 05/92 e suas alterações;
aquelas destinadas ao pagamento da Taxa de Administração prevista no inc. VIII do art. 6º. da Lei 9.717/1998 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A participação no Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos previstos na presente Lei Complementar será remunerada por gratificação de presença mensal percebida a título de "jeton", no valor fixo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Parágrafo único. A participação no Conselho Municipal de Previdência do Servidor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 19. Ficam acrescidos, no quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança da Secretaria Municipal de Gestão, definidos nos Anexos I e IV da Lei nº 9.186/2016, os seguintes quantitativos:

03 (três) Cargos de Assessor Especial II, Grau 56;
02 (dois) Cargos de Coordenador II, Grau 55;

03 (três) Funções de Supervisor, Grau 63.

Parágrafo único. Os Cargos e Funções criados neste artigo serão vinculados à Diretoria de Previdência, para atendimento aos requisitos dispostos nesta Lei, inclusive o apoio técnico e operacional ao funcionamento e organização dos Conselhos, do Comitê e Fundo citados anteriormente, tendo sua estrutura correspondente definida no Regimento da SEMGE, o qual deverá ser adequado em um prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 20. O art. 1º, da Lei Complementar nº 57, de 02 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º O Prêmio por Desempenho Fazendário - PDF será concedido trimestralmente, mediante pagamentos mensais, a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão no âmbito da Controladoria Geral do Município (CGM), bem como a Auditor Fiscal, Auditor de Tributos e Rendas Municipais, Auditores Internos, Analistas Fazendários e Agentes Fazendários cedidos à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), para ocupar cargos de provimento em comissão da Diretoria de Previdência, e à Procuradoria Geral do Município, quando houver superação de metas de arrecadação tributária e alcance de outros indicadores de desempenho e de qualidade do gasto público, quando estabelecido...." (NR)

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2017, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 22. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2017.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se os arts. 4º, 57, 58, 59 e 69, da Lei Complementar nº 05/92 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de maio de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 274/17

Dispõe sobre a descentralização da venda de cartelas da "Zona Azul".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, enquanto pontos de venda das cartelas de permissão para estacionamento nas vias públicas, conhecidas como "Zona Azul", as Prefeituras-Bairro do Município.
Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do Orçamento Vigente.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Muitos usuários das vagas dos estacionamentos rotativos públicos, conhecidos também como "Zona Azul", têm se queixado da dificuldade de adquirir as cartelas de permissão de estacionamento por conta da venda das mesmas estar centralizada na sede da Superintendência de Trânsito do Município.
Mesmo com a disponibilização das cartelas através dos "guardadores", em muitas localidades onde existem vagas da "Zona Azul" os mesmos se fazem ausentes durante todo o dia ou só disponibilizam as cartelas em horários específicos.
Por conta disso, muitos usuários do sistema de estacionamento público do Município ficam impossibilitados de utilizar essas vagas ou, caso utilizem, correm o risco de serem autuados pelo órgão regulador de trânsito pela falta da cartela.
Nesse sentido, faz-se mister a descentralização da venda das cartelas de "Zona Azul" para melhor desenvolvimento e fluidez da mobilidade em nosso Município.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 275/17

Denomina de "Estádio Osvaldo Silva Souza", um logradouro público localizado nesta Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado "Estádio Osvaldo Silva Souza" um logradouro público localizado na rua Bico Doce, coordenadas 12°51'37.3"S 38°25'10.6"W, Campo do Bico Doce, bairro de Palestina, nesta Capital.
Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do Orçamento Vigente.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Campo do Bico Doce foi fundado a mais de 20 anos por um dos moradores mais antigos do bairro da Palestina em Salvador, o senhor de nome Osvaldo Silva Souza, uma pessoa que sempre lutou pelas melhorias para a comunidade e sempre foi prestativo em ajudar as pessoas. O senhor Osvaldo, apesar de já falecido, continua vivo na memória daqueles que puderam conviver com ele e dos que desfrutam do seu incansável trabalho em prol da comunidade e principalmente do esporte.
Nesse sentido e por conta de seu grande senso comunitário, consideramos justa a homenagem do recém reformado Campo do Bico Doce para que passe a ser denominado Arena Osvaldão.
Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus nobres e ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 276/17

Institui a atividade de fretamento no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade fretamentos, no âmbito do Município de Salvador, excetuando-se as cargas nocivas e perigosas constantes na legislação de Trânsito.
Art. 2º Define-se como "fretamento" o serviço de transporte de pequenas cargas realizado por meio de veículos de pequeno porte, geralmente operando com transporte de cargas fracionadas, nos termos do art. 96, II, "c", do Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 3º Fica a autoridade de Trânsito, no âmbito da administração municipal, responsável por planejar, administrar e fiscalizar o funcionamento do serviço de transporte de pequenas cargas na modalidade fretamentos, regendo-se pelas disposições desta Lei observando-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie.
Art. 4º Fica a autoridade de Trânsito, no âmbito da administração municipal, responsável por fixar os locais onde serão permitidas as paradas, proceder à sinalização dos pontos fixos e determinar objetivamente, em edital previamente divulgado, os critérios para o processo seletivo das permissões para prestação do serviço.
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua vigência.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

De acordo com informações do Sindicato de Fretes e Carretos da Bahia (SINDFRETE), existem mais de 4000 trabalhadores que fazem o serviço de transporte de pequenas cargas nas grandes feiras e mercados municipais, notadamente na Feira de São Joaquim, além dos centros atacadistas e grandes lojas de materiais de construção.
Por conta da falta de regulação deste serviço, os fretistas, como são conhecidos estes trabalhadores, não encontram espaço adequado para estacionamento e realização da carga e descarga dos materiais a serem transportados nos citados centros comerciais, muitas vezes ocasionando obstrução de parte das vias.
Os fretistas cumprem uma função social de extrema importância no sentido de dar dinamicidade logística ao transporte de pequenas cargas e cargas fracionadas, além de facilitar a locomoção com pequenas cargas de indivíduos que não possuem veículo próprio ou que tem a necessidade de transportar cargas não permitidas no transporte coletivo.
Por essa necessidade, a atuação dos fretistas é uma realidade inegável em nossa Cidade, inclusive com a existência de diversas cooperativas, associações e um sindicato. Mas mesmo com esse nível de organização, há uma necessidade de regulamentação do serviço no que tange à questão de segurança, pois indivíduos não cadastrados nesses coletivos sociais oferecem o serviço de fretamento e em muitos casos desaparecem com as cargas transportadas, gerando prejuízo material para as vítimas e um grande prejuízo para a credibilidade dos trabalhadores honestos deste setor.
Além disso, a falta de regularização faz com que pessoas sem a devida habilitação e técnica necessária para o transporte de mercadorias adentrem esse mercado tão crescente em nosso Município.
Nesse sentido faz-se necessário a regulamentação do serviço para que os mesmos tenham seus direitos assegurados assim como possam ser fiscalizados evitando que pessoas sem a devida qualificação exerçam essa atividade econômica de modo ilegal, podendo pôr em risco a segurança dos usuários.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 277/17

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Salvador o Dia de Conscientização da Doação de Medula Óssea, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Salvador o Dia Municipal de Conscientização da Doação de Medula Óssea, a ser comemorado na última sexta-feira do mês de setembro.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
CEZAR LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de conscientizar e esclarecer fatores importantes relacionados a doação de medula óssea.
A medula óssea é um tecido líquido que ocupa o interior dos ossos, e nela é produzido os componentes do sangue como as hemácias e os leucócitos. O transplante de medula óssea é um tratamento proposto para algumas doenças que afetam as células do sangue, substituindo a medula óssea doente por células normais para reconstrução de uma nova medula.
Para realização do transplante é necessário a compatibilidade genética entre o doador e o receptor, feito através do exame de histocompatibilidade. Com base nas Leis genéticas, as chances de um indivíduo encontrar um doador ideal entre irmãos de mesmo pai e mesma mãe é de apenas 25% e entre indivíduos não aparentados esta chance fica estimada em 1 para cada 100 mil.
Diante da alarmante estimativa é que se faz necessário uma conscientização efetiva acerca do tema para que cada vez mais a população possa realizar este gesto de solidariedade e amor ao próximo incluindo seus dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) através da Fundação Hemoba.
Por fim, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
CEZAR LEITE

PROJETO DE LEI Nº 278/17

Institui o mês de maio como Mês Municipal de Atenção e Conscientização sobre o Lúpus, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município, o Mês Municipal de Atenção e Conscientização sobre o Lúpus no Município de Salvador, a ser realizado anualmente, no mês de maio.
Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado, através da Secretaria Municipal da Saúde, a realizar campanhas, ações, exposições, conferências, fóruns, seminários, pesquisas, dentre outras atividades voltadas para a atenção aos pacientes lúpicos e seus familiares, e a conscientização da população em geral sobre a doença.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento previsto para secretaria de Saúde, suplementadas se necessário, disponíveis a atenção básica.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº 8.905/2015.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica e autoimune do tecido conjuntivo que pode afetar qualquer parte do corpo. Assim como as outras doenças autoimunes, o sistema imune ataca as próprias células e tecidos do corpo, resultando em inflamação e, às vezes, sequelas teciduais. Ocorre nove vezes mais frequentemente em mulheres do que em homens, especialmente na idade reprodutiva. Apesar disso, a população em geral não tem conhecimento suficiente sobre o tema, o que implica em retardo no diagnóstico, além de dificuldade dos pacientes e seus familiares de lidarem com o tema.
A instituição do mês de maio como "Mês de Atenção e Conscientização sobre a Lúpus", em Salvador, ampliando a proposição da Lei Municipal 8.905/2015, que instituiu apenas o Dia Municipal de Luta contra o Lúpus, decorreu da necessidade de aumentar a consciência pública, a compreensão da doença, exigir uma maior atenção dos médicos, bem como o aumento da investigação sobre as causas e a procura de uma cura.
Convém ressaltar que a proposição, além de estar inserta no âmbito da competência legislativa do Município, não pode ter sua tramitação esbarrada pelo art. 188, do Regimento Interno, uma vez que o vereador não está impedido de propor projetos que gerem despesas para o Município, conforme entendimento predominante na jurisprudência pátria, como se extrai do seguinte trecho:
[...] o Poder Legislativo pode editar Leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente (ADI n. 2009.063965-7, Des. Luiz Cézar Medeiros; ADI n. 2.472, Min. Maurício Corrêa; ADI 3.394-8, Min. Eros Grau; ADI n. 2008.007242-1, Des. Newton Janke).
Por todo exposto, apresentamos o presente Projeto e esperamos contar com o apoio dos edis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 415/17

Considerando que a Praça Cairu compõe um dos mais belos cartões-postais da Cidade do Salvador;
Considerando que a praça foi construída entre o final do século XIX e início do século XX em homenagem a José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu, e já se tornou elemento essencial na rica história de nossa Cidade;
Considerando que nas últimas décadas Salvador vinha perdendo espaço no campo de atração de turistas para regiões como o litoral norte do estado por conta também da má conservação de seus ativos turísticos, notadamente os que estão localizados na região da Cidade Baixa.
Considerando que é dever do Município zelar pela conservação das regiões da Cidade que preservem parte de nossa história e formação cultural;
Considerando que a região vem se consolidando como espaço de grandes eventos públicos da Cidade, como o réveillon.
Considerando que a Praça Cairu é um espaço de intensa diversidade cultural, principalmente com a presença constante da prática da Capoeira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a realização de estudo viabilidade para implementação de projeto de revitalização da Praça Cairu, Centro, que contemple um espaço para apresentações artísticas e culturais.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2017.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Salvador, com base nas Leis Municipais nsº 6148/02 e 4484/92, bem como no Decreto Municipal nº. 13.724/02, e, no que couber, nas Leis Federais nsº 10.520/02 e n.º 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte aviso:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2017; Proc. nº. 0517/2017 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de Soluções Integradas em Tecnologia, para fornecimento de licença de uso de Software de Gerenciamento do Processo Legislativo, instalação, configuração, suporte técnico, manutenção e treinamento.
Devido ao acolhimento de questionamentos enviados pelos licitantes interessados na presente contratação, em conjunto com o setor técnico demandante, decidimos adiar ***sine die*** a abertura do presente certame para procederemos com alterações de algumas regras do Termo convocatório.
Por essa razão o início da sessão agendada para **terça feira dia 16/05/2017 às 10:00hs**, horário oficial de Brasília, está **SUSPENSO**.
Em atenção ao princípio da publicidade será dado conhecimento oportunamente, no sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, de todo conteúdo das respostas exaradas pela área técnica demandante da pretensa contratação.
Informamos, ainda, que nova data será divulgada *a posteriori*, através do Diário Oficial do Legislativo, jornal de grande circulação e no site www.cms.ba.gov.br.
Demais informações pelo telefone (71) 3320-0421

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
Pregoeiro

RESULTADO DO SORTEIO SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A **CMS** torna público para conhecimento os nomes dos profissionais sorteados, de uma relação publicada em 27/05/2017, para compor subcomissão técnica para julgamento das propostas técnicas apresentadas para a Concorrência 01/2017, nos termos da Lei Federal nº. 12.232/2010.

Referência: Divulgação dos nomes dos profissionais sorteados para compor comissão técnica:

Relação dos sorteados:

NOME	FORMAÇÃO	CPF
BERNARDO AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA	COMUNICAÇÃO SOCIAL	302.982.478-01
DANIEL VIANNA ALVES DE ALMEIDA	COMUNICAÇÃO SOCIAL	814.027.595-68
MILENA LIMA COUTINHO	COMUNICAÇÃO SOCIAL	018.236.155-11

Quaisquer esclarecimentos necessários poderão através do endereço eletrônico: compelcms@cms.ba.gov.br ou pelo telefone (71) 3320-0421.

Salvador, 12 de maio de 2017.

Décio Martins Mendes Filho
Presidente da Comissão

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 203/2009

AUTOR DO PROJETO: Moisés Rocha

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de que sejam implantados brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, nos parques e praças a serem construídas e revitalizadas no âmbito do no Município de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Moisés Rocha, visa tornar obrigatória a implantação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, nos parques e praças a serem construídas e revitalizadas.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Vereador demonstra preocupação com a necessidade da implantação de brinquedos adaptados, porém a proposição não pode lograr êxito por trazer despesa ao erário municipal, disposição do art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), no que for aplicável.

Pelo exposto, a proposição não atende aos preceitos legais, constitucionais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 203/2009**.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Suica — Lorena — Carlos Filho — Alexandre Aleluia — Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 22/2015

AUTOR DO PROJETO: Suíca

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição da licença ambiental em empreendimentos realizados na Cidade do Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Suíca, dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição da licença ambiental em empreendimentos realizados na Cidade do Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Analisando o objeto da proposição em questão, que visa dar transparência à fiscalização e qualificar as informações relativas às obras que ocorrem no Município, constata-se que o mesmo já está previsto na competência constitucional do Poder Executivo, através do órgão competente que, no caso, é a Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR, que é responsável pelo licenciamento e fiscalização de toda e qualquer obra na cidade de Salvador.

Ademais, analisando a proposição à luz da Política Municipal do Meio Ambiente (Lei 8.915/2015), de iniciativa do Executivo Municipal, constata-se a exigência de prévio licenciamento ambiental municipal para a implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local (artigo 97).

Convém ressaltar ainda que, o princípio da transparência, desdobramento do princípio constitucional da publicidade, preconiza que toda a atuação da Administração deve ser pública e transparente.

Constata-se ainda que a proposição sob análise impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2015.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira — Suica — Lorena Brandão — J. Carlos Filho — Alexandre Aleluia — Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2016

AUTOR DO PROJETO: Odiosvaldo Vigas

EMENTA: "Dispõe sobre a garantia do direito da criança, adolescente, jovens e adultos ao atendimento pedagógico e escolar, em ambiente hospitalar e domiciliar no Município de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Odiosvaldo Vigas, dispõe sobre a garantia do direito da criança, adolescente, jovens e adultos ao atendimento pedagógico e escolar, em ambiente hospitalar e domiciliar.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise ao Projeto, verifica-se que a competência para legislar nessa seara é do Poder Executivo, como explica o Art. 30, VI da Constituição Federal:

> "Art. 30. Compete aos Municípios: VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

Pelo acima exposto, e por não atender aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, que estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 64/2016.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Lorena Brandão
Luiz Carlos Suica — Alexandre Aleluia — J. Carlos Filho

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 168/2016

AUTOR DO PROJETO: Joceval Rodrigues

EMENTA: "Dispõe no âmbito do Município de Salvador sobre a proibição de estabelecimentos comercias, que aceitam pagamento na modalidade cartão de crédito e débito, de exigirem um valor mínimo de compra para a utilização dessa forma de pagamento e/ou diferenciado do valor pago em moeda corrente".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comercias, que aceitam pagamento na modalidade cartão de crédito e débito, de exigirem um valor mínimo de compra para a utilização dessa forma de pagamento e/ou diferenciado do valor pago em moeda corrente.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise do respectivo objeto, constata-se que o mesmo traz regras relativas ao direito consumerista, devendo-se considerar, portanto, o artigo 24 da Constituição Federal que define a competência da União, dos Estados e do DF para legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, excluindo-se o Município da competência de legislar sobre matéria.

Ademais, a proposição sob análise vulnera competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial ao estabelecer meios de pagamento, isto é, distinção de relações obrigacionais entre estabelecimentos comerciais e consumidores.

Cumpre ressaltar ainda que a cobrança de valor mínimo nas compras realizadas com o cartão de crédito já está regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, através do art. 39, incisos I e V, que considerada prática abusiva a cobrança do consumidor de vantagem manifestamente excessiva, além de não poder condicionar o fornecimento de produto ou de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 168/2016.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Suica — J. Carlos Filho — Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 66/2017

AUTOR DO PROJETO: Cézar Leite

EMENTA: "Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Salvador o Mês de Conscientização e de Prevenção das Doenças Renais e Dia Municipal do Rim, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Cézar Leite, visa instituir o Mês de Conscientização e de Prevenção das Doenças Renais e o Dia Municipal do Rim, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que visa instituir o **Mês de Conscientização e de Prevenção das Doenças Renais**, bem como o **Dia Municipal do Rim**, constata-se que o Autor pretende instituir dois objetos numa mesma proposição, quais sejam, Mês e Dia Municipal.

Dessa forma, cumpre observar a aplicação da boa técnica legislativa à luz da Lei Complementar nº 95/98, exigida pela pelo art. 59 da CF/88, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A referida lei estabelece que um dos requisitos das normas jurídicas é a coerência, que significa que a lei deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que poderão acarretar insegurança e arbitrariedade na sua aplicação.

Nesse mesmo sentido, o artigo 7º da LC nº 95/98 estabelece que excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e, sobretudo, da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 66/2017.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Suíca
Lorena Brandão — J. Carlos Filho
Alexandre Aleluia — Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Câmara Municipal de Salvador

O Código de Defesa do Consumidor não obriga o fornecedor a anunciar seus produtos ou serviços, entretanto, estabelece o dever de informar, conforme dispõe o art. 31: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Portanto, a lei diz que, os anúncios devem ser claros, legíveis e precisos. O ato de utilizar informações com letras reduzidas e localizadas em canto subutilizado da propaganda, pode ser considerado propaganda enganosa, caracterizando assim o desrespeito às diretrizes estabelecidas pelo CDC.

Vale ressaltar, que a proposta é louvável, porém, o projeto acrescenta dispositivo ao Decreto regulamentador da lavra do Poder Executivo. Nesse contexto, invade a competência do Município para baixar Decreto nos termos do art. 52, V, que diz: "O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe: V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais", razão pela qual, não se encontra em consonância com a LOM.

O Vereador poderá se utilizar da Indicação, previsto no art. 209 do Regimento Interno, afim de acrescentar e/ou alterar dispositivos do Decreto pelo Poder Executivo no exercício de sua competência privativa.

PARECER

Face ao exposto, voto pela **não aprovação** do Projeto de Lei nº 130 de 2017.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. — **Lorena Brandão** — **Alexandre Aleluia**
Alfredo Mangabeira — **Suíca** — **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia-CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 130/2017

AUTOR: Vereador Duda Sanches

EMENTA: "Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 12392/1999, o qual regulamenta a publicidade em logradouros públicos e em locais expostos ao público e dá outras providencias."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Duda Sanches, que objetiva acrescentar ao art.15 do Decreto 12392/1999 o inciso XXXI, com a seguinte redação: "Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anuncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos: XXXI- quando possuir o anúncio ressalva concernente à oferta publicizada em letra miúda ou que seja em razão da sua fonte, cor ou plano de fundo de difícil visualização por parte do consumidor. Com a finalidade de impedir a propaganda abusiva nos meios de publicidade em logradouros públicos e em locais expostos ao público de Salvador.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei nº 130/2017, está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos no artigo 12, inciso III e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado.

Se faz necessário observar o Art. 176, V da LOM, que diz: "O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe: V - promover a defesa do consumidor."

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia-CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 135/2017

AUTOR: Vereador Beca

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança que mude os letreiros dos veículos de transporte público coletivo, quando da ocorrência de assaltos, e dá outras providencias."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Beca, que objetiva instituir a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança que mude os letreiros digitais luminosos existentes na parte externa superior dos veículos de transporte coletivo, quando da ocorrência de assalto, com a finalidade de prevenir, inibir e coibir.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei nº 135/2017, está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos no artigo 12, inciso III e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado.

Ademais, o referido projeto consigna, no seu artigo 1°, §1°, que diz: "O referido dispositivo deverá ser instalado em lugar de fácil acesso tanto para o motorista quanto para o cobrador, devendo possibilitar o seu acionamento inclusive pelos passageiros e deverá ser observada uma forma que não coloque suas vidas em risco."

No artigo 1°, §1°, deixa expresso que o dispositivo será instalado em lugar de fácil acesso tanto para motorista quanto para o cobrador, no meu entendimento, colocará a vida de ambos em risco, já que será divulgado nos meios de comunicações e os assaltantes saberão onde estará fixado o dispositivo que mudará os letreiro, mesmo que seja acionado inclusive pelo passageiros.

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia-CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

Na constituição Federal de 1988, exatamente no art. 5º, caput, afirma o seguinte:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A vida humana é o princípio mais importante existente em nossa constituição, tornando-se um direito imprescindível ao cidadão.

A instalação de dispositivo específico poderá implicar nas mudanças estipuladas no contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo, de acordo com a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, podendo resultar em despesa não prevista ao orçamento do Município, já que existirá a possibilidade do custo ser repassado ao ente municipal.

Além disso, a utilização de letreiros poderá violar o direito social a segurança, previsto no art. 6º CF, uma vez que a disponibilização de mensagem de alerta em letreiro trará insegurança aos próprios passageiros.

Portanto, o projeto não trouxe medida de efetivação comunicativa entre o dispositivo a ser instalado e a polícia, colaborando com o risco a integridade dos usuários de transporte.

PARECER

Face ao exposto, voto pela **não aprovação** do Projeto de Lei nº 135 de 2017.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de Abril 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. — **Lorena Brandão** — **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangabeira — **Suíca** — **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia-CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 160/2017

AUTOR DO PROJETO: Igor Kannário

EMENTA: "Dispõe sobre o Programa Jovem Empreendedor, propiciando facilitação burocrática e estabelecendo faixas de desconto tributário para jovens que vivem sob condições de vulnerabilidade e querem empreender no município".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Igor Kannário, visa criar o Programa Jovem Empreendedor, propiciando facilitação burocrática e estabelecendo faixas de desconto tributário para jovens que vivem sob condições de vulnerabilidade e querem empreender no município.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Vereador demonstra preocupação com a necessidade incentivar o empreendedorismo aos jovens, porém a proposição não pode lograr êxito por trazer despesa ao erário municipal, disposição do art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), no que for aplicável.

Pelo exposto, a proposição não atende aos preceitos legais, constitucionais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 160/2017.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena — Alexandre Aleluia

Suica — Carlos Filho — Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 142/2017

AUTOR DO PROJETO: Beca

EMENTA: "Dispõe sobre a construção de creches, escolas e praças de esportes nos conjuntos habitacionais e nos programas habitacionais populares do Município de Salvador que tenham mais de 200 (duzentas) unidades e dá outras providencias".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Beca, autoriza o Executivo Municipal a construir creches e praças de esportes, nos conjuntos habitacionais e nos programas habitacionais populares do Município de Salvador que tenham mais de 200 (duzentas) unidades.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise do respectivo objeto, constata-se que o mesmo limita-se a autorizar o Poder Executivo a praticar ato que já é da sua competência, atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, violando, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, em que a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais.

Assim, fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária, de forma que se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.

Além disso, contata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 142/2017.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia

Suica — J. Carlos Filho — Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 185/2017

Autor: Vereador Vado Malassombrado.

Ementa: Dispõe sobre a inclusão da matéria OSPB-Organização Social e Política Brasileira, na rede de ensino municipal e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

1. O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, apresenta antinomia o artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, desrespeita também a boa técnica legislativa ao violar o art. 9º da lei complementar 95/98

Parecer:

2. O projeto de lei 185/2017 de autoria do edil Vado Malassombrado, em seu art. 5º prevê a geração de custos ao município, o que é expressamente vedado pelo art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

> " Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

3. Prezando pela boa técnica legislativa, torna-se oportuno salientar que o art.6º do presente projeto lei não enumera expressamente as disposições revogadas, violando o disposto no art. 9º da Lei Complementar 95/98.

> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

4. Face ao exposto, opino pela rejeição deste projeto.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 283/2017

AUTOR: Vereador Orlando Palhinha

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade da duplicação da BA 528, também conhecida como Estrada do Derba, Estrada da Base Naval e Estrada Paripe-Base Naval".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade da duplicação da BA 528, também conhecida como Estrada do Derba, Estrada da Base Naval e Estrada Paripe-Base Naval.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 283/2017**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Paulo Magalhães
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Suica
Lorena Brandão — J. Carlos Filho
Alexandre Aleluia — Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 203/2017

AUTOR DO PROJETO: Toinho Carolino

EMENTA: "Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Gerente Regional da Educação da Secretaria Municipal da Educação – SMED, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Toinho Carolino, dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Gerente Regional da Educação da Secretaria Municipal da Educação – SMED, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Gerente Regional da Educação da Secretaria Municipal da Educação – SMED, constata-se que o mesmo viola o disposto no artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto que disponha sobre matéria que crie cargo, função ou emprego público. Constata-se ainda que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que também é vedado pelo mesmo artigo 188 do Regimento Interno.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 52, inciso XXXVIII que compete ao Poder Executivo dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal.

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como da sua organização administrativa.
Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 203/2017.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Suica
Lorena Brandão — J. Carlos Filho
Alexandre Aleluia — Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 376/2017

AUTOR: Vereador J. Carlos Filho

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, a mudança do ponto de ônibus da Calçada sentido Suburbana, a partir das 19h, que fica após a Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Região Metropolitana de Salvador (IFMT-Metro) da Secretaria da Fazenda, seja transferido para o ponto em frente à estação da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos".

RELATOR: Paulo Magalhães

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador J. Carlos Filho sugere Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, a mudança do ponto de ônibus da Calçada sentido Suburbana, a partir das 19h, que fica após a Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Região Metropolitana de Salvador (IFMT-Metro) da Secretaria da Fazenda, seja transferido para o ponto em frente à estação da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 376/2017**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Suica
Lorena Brandão — J. Carlos Filho
Alexandre Aleluia — Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 377/2017

AUTOR: Vereador Paulo Magalhães J.

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, a instalação de um Centro de Referência no tratamento da doença Anemia Falciforme, no município de Salvador".

RELATOR: Alfredo Mangueira

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Paulo Magalhães Jr. sugere Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, a instalação de um Centro de Referência no tratamento da doença Anemia Falciforme, no município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 377/2017**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Alfredo Mangueira
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr.

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Suica

J. Carlos Filho

Aladilce Souza

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

O Memorial está aberto à visitação pública e gratuita
de segunda a sexta, das 9h às 12h e das 14h às 17h.



Acesse o Portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

Visite a Biblioteca da Câmara.

Horário de funcionamento de 8h às 18h de segunda a sexta-feira.



Acesse o Portal da Câmara Municipal de Salvador

www.cms.ba.gov.br

www.twitter.com/camarasalvador

www.facebook.com/camaradesalvador